



PROCESSO N° TST-RR-78900-76.2009.5.24.0005 - FASE ATUAL: E

A C Ó R D ã O
SESDI-1
GMRLP/mme/msg

EMBARGOS REGIDOS PELA LEI N° 11.496/2007. MULTA DO ARTIGO 477 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO. A simples invocação de inexistência de vínculo empregatício, na defesa, não isenta o empregador do pagamento da multa, visto que a única exceção contida no artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho é a hipótese em que ficar comprovado que o trabalhador deu causa a mora no seu pagamento, o que não se verifica no caso dos autos. Recurso de embargos conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista n° **TST-E-RR-78900-76.2009.5.24.0005**, em que é são Embargantes **BRADERCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. E OUTRO** e é Embargado **JESUS MARCOS DOS REIS**.

A 3ª Turma desta Corte deu provimento ao recurso de revista do reclamante para acrescer à condenação o pagamento da multa prevista no artigo 477, §8º, da CLT (seq. 07).

Os reclamados interpõem embargos à SBDI-1 (seq. 09). Pugnam pela reforma do acórdão da Turma no que tange ao seguinte tema: multa do artigo 477 da CLT - vínculo empregatício reconhecido em juízo, por divergência jurisprudencial.

Não foi apresentada impugnação.

Sem remessa dos autos a Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do artigo 83, § 2º, inciso II, do Regimento Interno do TST.

É o relatório.



PROCESSO Nº TST-RR-78900-76.2009.5.24.0005 - FASE ATUAL: E

V O T O

Recurso tempestivo (acórdão publicado em 25/03/2011, conforme seq. 08, e recurso de embargos protocolizado em 28/03/2011, conforme seq. 09), subscrito por procurador habilitado (seq. 09, págs. 09/10), preparo correto (seqs. 10 e 11), cabível e adequado, o que autoriza a apreciação dos pressupostos específicos de admissibilidade.

EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT - VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO

CONHECIMENTO

Os reclamados sustentam que, tratando-se de vínculo empregatício reconhecido em juízo, fica justificada a fundada controvérsia, o que inibe a aplicação da multa do artigo 477 da CLT. Apontam divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, ao tratar da questão, deixou consignado, *in verbis*:

**“2. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
2.1. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO EM JUÍZO**

Quanto ao tema, eis os termos da decisão regional:

‘2.2.3 - MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT

Voto da lavra do Exmo. Desembargador Abdalla Jallad:

Pretende o autor a condenação ao pagamento da multa prevista no artigo 477 da CLT.

Nego provimento ao apelo obreiro.

Isso porque, sendo controvertida a existência de vínculo empregatício entre as partes, cujo reconhecimento somente se deu em juízo, não é devida a multa do art. 477 da CLT, pois esta somente deve ser aplicada quando há mora no pagamento, o que, *in casu*, não ocorreu, pois as verbas rescisórias somente se tornaram devidas quando do reconhecimento do vínculo, não ensejando, portanto, a aplicação do art. 477, § 8º, Consolidado.

Nego provimento ao apelo, no particular.’

Interpõe recurso de revista o autor (fls. 171-82). Alega que ‘a aplicação do artigo 477 § 8º não reclama em momento algum a existência de vínculo de emprego incontroverso para a incidência da referida multa’. Aponta violação do art. 477, § 8º, da CLT. Colige aresto.

O recurso merece conhecimento.

A hipótese refere-se à incidência da multa do art. 477, § 8º, da CLT, pelo não-pagamento das verbas rescisórias nos prazos estipulados no § 6º



PROCESSO Nº TST-RR-78900-76.2009.5.24.0005 - FASE ATUAL: E

desse mesmo dispositivo legal, reconhecido o vínculo de emprego em juízo. Eis o teor da norma em apreço:

‘Art. 477

(...)

§ 6º - O pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverá ser efetuado nos seguintes prazos:

a) até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato;

ou

b) até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento.

(...)

§ 8º - A inobservância do disposto no § 6º deste artigo sujeitará o infrator à multa de 160 BTN, por trabalhador, bem assim ao pagamento da multa a favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, devidamente corrigido pelo índice de variação do BTN, salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora.’

Com efeito, à luz do § 8º do art. 477 da CLT, entendo que o fato gerador da multa é a não-observância do prazo para o pagamento das verbas rescisórias previsto no § 6º do mesmo preceito, ressalvada a hipótese em que o empregado der causa à mora.

Por seu turno, a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o reconhecimento do vínculo empregatício em juízo não obsta, por si só, a incidência da multa em comento, ainda que a existência da obrigação comporte controvérsia. Em reforço a tal linha de raciocínio, o cancelamento, através da Resolução 163, de 25.11.2009, da OJ 351/SDI-I do TST, que consagrava ser ‘incabível a multa prevista no art. 477, parágrafo 8º, da CLT, quando’ houvesse ‘fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa’.

Portanto, inócua a exceção legal, mora causada pelo trabalhador, ou, ainda, absoluta incerteza acerca da espécie de relação jurídica existente – visto que, no caso, a Corte Regional manteve a sentença, entendendo ‘patente a existência de todos os elementos caracterizadores do contrato de emprego, sendo que a inscrição do autor na Superintendência de Seguros Privados - SUSEP e a constituição de firma foram realizadas por exigência patronal, com o evidente propósito de mascarar a verdadeira relação jurídica existente’ – não há como impedir a incidência da multa do art. 477 da CLT.

Acresço que o reconhecimento judicial da existência de vínculo empregatício traduz decisão declaratória, e não constitutiva, de tal sorte que o não pagamento das verbas rescisórias no prazo previsto em lei, quando ausente a excludente legal antes referida, basta à concretização do suporte fático da norma, com sua automática incidência.

Colho precedentes da SDI-I desta Corte:

‘EMBARGOS INTERPOSTOS APÓS A EDIÇÃO DA LEI N.º 11.496/2007 - MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT - RELAÇÃO EMPREGATÍCIA CONTROVERTIDA. O art. 477, § 8.º, da CLT objetiva sancionar o empregador que, sem motivo justificado, deixa de efetuar o pagamento das parcelas rescisórias - gravadas de inequívoco caráter alimentar - no prazo fixado no § 6.º do mesmo dispositivo. Em razão do recente



PROCESSO Nº TST-RR-78900-76.2009.5.24.0005 - FASE ATUAL: E

cancelamento da OJ 351 da SBDI-1 do TST, não mais prevalece o entendimento de que a fundada controvérsia quanto à obrigação inadimplida afasta a incidência da sanção inscrita no § 8.º do art. 477 da CLT. Desse modo, solucionada nos autos a polêmica concernente à natureza da relação havida entre as partes, com o reconhecimento do vínculo empregatício em juízo, devido o pagamento do multa a que alude o art. 477, § 8.º, da CLT. Embargos conhecidos e providos.' (TST-E-RR-812825/2001.0, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 11.12.2009)

'MULTA PREVISTA NO ART.477 DA CLT. O reconhecimento em juízo do vínculo de emprego não impede, por si só, a aplicação da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, cujo fato gerador é a não-quitaação das parcelas rescisórias no prazo estabelecido pelo § 6º do referido dispositivo. Na hipótese de reconhecimento do vínculo judicialmente, somente não incide a multa se houver dúvida razoável acerca de sua configuração, o que não é o caso dos autos. Recurso de Embargos de que não se conhece.' (TST- E-RR-1004/2002-141-17-00.6, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, DEJT 04.12.2009)

Conheço do recurso, por violação do art. 477, § 8º, da CLT.

(...)

II. MÉRITO

1. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO EM JUÍZO

Corolário lógico do conhecimento da revista, por violação do art. 477, § 8º, da CLT, é o seu provimento para acrescer à condenação a multa prevista nesse dispositivo legal." (seq. 07, págs. 02/07)

Entretanto, tal conclusão discrepa do teor do aresto transcrito em seq. 09, pág. 05, das razões de recurso de embargos, originário da 6ª Turma desta Corte e publicado no DJ de 15/05/2009, a saber:

"RECURSO DE REVISTA. MULTA DO § 8º DO ARTIGO 477 DA CLT. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA EM JUÍZO. INAPLICABILIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 351 DA SDI-1. A aplicação da multa de que cogita o § 8º do artigo 477 da CLT tem pertinência quando o empregador não cumpre o prazo ali estabelecido para a quitação da verbas rescisórias incontroversas. Se o deferimento das verbas rescisórias somente ocorreu em juízo, porque controvertida a relação de emprego, não havia como estabelecer prazo para a quitação das verbas rescisórias. Essa é a exegese da recente Orientação Jurisprudencial nº 351 da SDI-1, quando dispõe: "Incabível a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa". Recurso de revista provido."

Assim, conheço do recurso de embargos.

MÉRITO



PROCESSO N° TST-RR-78900-76.2009.5.24.0005 - FASE ATUAL: E

Discute-se nos autos o pagamento da multa prevista no §8º do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, decorrente de relação empregatícia reconhecida por decisão judicial.

Esta Corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial n° 351 da SBDI-1, publicada no DJU de 25/04/07, vinha entendendo que era "incabível a multa prevista no art. 477, §8º, da CLT, quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa". Sempre adotei esse entendimento com ressalvas.

No entanto, por meio da Resolução n° 163/2009, publicada no DJ de 23, 24 e 25/11/2009, o Tribunal Pleno desta Corte decidiu, por maioria de votos, cancelar a referida Orientação Jurisprudencial, sendo certo que fiquei vencido no referido julgamento. Vale esclarecer que o meu posicionamento foi no sentido de manter a Orientação Jurisprudencial n° 351 da SBDI-1, apenas para prestigiar a jurisprudência desta Corte e tendo em vista o princípio da segurança jurídica.

Como consequência, volto a adotar o entendimento que sempre utilizei em relação à presente matéria, de que só não é devida a multa do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho quando ficar comprovado que o trabalhador deu causa à mora no seu pagamento.

Nesse passo, cumpre esclarecer que a quitação incompleta das verbas rescisórias devidas ao empregado, quando da rescisão contratual, importa em mora salarial, sendo irrelevante o fato de o vínculo empregatício ter sido reconhecido por decisão judicial, já que o referido artigo não faz qualquer ressalva a esse respeito, e, ainda, porque a decisão que reconhece a relação empregatícia não é constitutiva, mas declaratória, ou seja, reconhece que as parcelas rescisórias já eram devidas à época da quitação.

A simples invocação de inexistência de vínculo empregatício, na defesa, não isenta o empregador do pagamento da multa, visto que a única exceção contida no artigo 477, §8º, da Consolidação das Leis do Trabalho é a hipótese em que ficar comprovado que o trabalhador deu causa à mora no seu pagamento, o que não se verifica no caso dos autos.



PROCESSO Nº TST-RR-78900-76.2009.5.24.0005 - FASE ATUAL: E

Conquanto as verbas rescisórias tenham se tornado devidas apenas com a prolação da sentença que reconheceu o vínculo de emprego, não se cogitou, na hipótese, de culpa do reclamante pelo atraso no seu pagamento. Cumpre ressaltar que, de fato, a situação controvertida reconhecida em juízo se passava em momento anterior ao ajuizamento da reclamação.

Conclui-se, portanto, que o empregador, ao não admitir o vínculo de emprego, aguardando a decisão judicial, correu o risco de pagar a multa prevista para a quitação atrasada das verbas rescisórias.

Assim, é cabível a condenação ao pagamento da multa do artigo 477, §8º, da CLT.

Nego provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 17 de novembro de 2011.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator